



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 157/2021-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 7/2021-0060

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Licitação e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, requerendo parecer jurídico quanto à viabilidade contratação de empresa para fornecer pneus, para atender a real necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Em fl. 05 a Chefia de Transporte da Secretaria municipal de Saúde se manifesta alegando que o referido pedido se justifica nas seguintes razões:

- Escassez que foram entregues pela gestão passada os veículos que fazem os atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde
- Muita utilização dos veículos por esta nova gestão.
- Grave risco para os servidores e usuários que o utilizam; Risco na espera de finalização de certame licitatório; **dentre outros.**

Consta nos presentes autos: Solicitação de abertura de processo; Quantitativo e descrição do item; Justificativa; Propostas comerciais; Dotação orçamentária; Autorização de abertura do procedimento administrativo; Ato de designação de Comissão Permanente de Licitação - CPL; Autuação do processo administrativo; Justificativa da CPL; Minuta do Contrato e Despacho de encaminhamento dos autos à esta Assessoria para consulta.

É o sucinto relatório.



ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Gifou-se)

Contudo, segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública.



Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada por meio das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Entretanto, em que pese à liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação é necessário que exista expressa previsão legislativa.

Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses estas que não admitem interpretações extensivas, são taxativas e vinculadas.

Nota-se que os autos tratam de certame realizado sob o estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, que se verifica o cabimento da dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”



Vale ressaltar que a permissão ora analisada não admite interpretações extensivas, de modo que os requisitos acima elencados devem ser observados pelo Poder Público, **sob risco de incorrer em improbidade administrativa e responsabilidade de quem deu causa, devendo ser demonstrada a vantajosidade aos cofres público, após a realização da pesquisa de mercado para aferição dos preços atribuídos.**

a) ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora a situação emergencial torne a licitação dispensável, não pode a Administração Pública ser omissa as mínimas formalidades necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público.

Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá os procedimentos corretos. Com especial atenção o art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas.

Ademais, **recomenda-se**, sobretudo, que seja realizada a publicidade do extrato do contrato na imprensa oficial, sem que haja prejuízo das publicações efetuadas no sítio da internet, destacadamente, no Portal da Transparência Municipal e sistemas do TCM-PA caso ocorra à aquisição.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria Geral do Município, por meio de sua Assessoria, **não vislumbra óbice** pelo prosseguimento, desde que devidamente comprovada a vantajosidade aos cofres públicos do município e a imprescindibilidade de aquisição por meio de



dispensa, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

Ademais, recomenda-se, sobretudo, a realização de processo licitatório para que haja a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e ambulâncias – caso haja, dessa Secretaria Municipal de Saúde, a fim de resguardar a saúde de todos os usuários dos transportes públicos.

São os termos do parecer.

São Miguel do Guamá, 22 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA
PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.06.22 12:03:51 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA
RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CAIO HENRIQUE
PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.06.22 12:57:17 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672